



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Sustentabilidade
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: / sds@mme.gov.br

Ofício nº 5/2024/SDS/SE-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora,

MARCELA OLIVEIRA SCOTTI DE MORAES

Diretora do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA
Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios - Bloco B, 9º andar, sala 945
7068-901 - Brasília/DF

Assunto: **CONAMA - Agenda Nacional do Meio Ambiente - Recomendações ao SISNAMA para o Biênio (2023/2025)**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48330.000223/2023-66.

Senhora Diretora,

1. Conforme orientação dessa Diretoria do CONAMA emanada após sustentação oral da representação deste Ministério de Minas e Energia com vistas à retirada de item da Agenda Nacional do Meio Ambiente - Recomendações ao SISNAMA para o Biênio (2023/2025), no âmbito da 142ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, venho por meio deste Ofício solicitar a apreciação do CIPAM do pleito deste Ministério de Minas e Energia - MME, conforme as justificativas apresentadas a seguir.

- **Exclusão da recomendação B-3 “Fortalecer a implementação da moratória à mineração dos fundos marinhos.**

2. A redação da proposta não faz uma distinção entre fundos marinhos em águas internacionais e os sob jurisdição nacional, em águas territoriais brasileiras. Desta forma, a moratória solicitada deve guardar relação com as discussões acerca do tema, com o foco em águas internacionais. No que se refere à mineração em área fora jurisdição nacional, a moratória ocorreu pela ausência de um Código de Exploração, que está em elaboração pela Autoridade dos Fundos Marinhos (ISBA/ONU), que trata da outorga minerária ambiental nos fundos marinhos internacionais. Nesse sentido, pela ausência de regras de extração mineral bem consolidadas, assim como de regramento ambiental para

atividade de mineração em mar internacional, as partes/países componentes da ISBA/ONU, decidiram pela moratória até que o Código de Exploração seja aprovado pela instituição, o que não é o caso do Brasil, tendo em vista a existência de um regramento mineral (MME e ANM), de segurança (Marinha do Brasil) e ambiental (MMA, IBAMA e CONAMA), entre outros, muito bem estabelecidos e consolidados.

3. O acordo bilateral Brasil-França, assinado em 28 de março de 2024, e a especificação de que os dois países defendem a adoção de uma pausa preventiva na exploração dos fundos marinhos junto à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA). O acordo inclui uma cláusula em que ambos os países apoiam a implementação de uma pausa preventiva na exploração dos recursos marinhos perante a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA). Isso significa que ambos os países sinalizarão junto à ISA a consideração de tal pausa. Contudo, tal decisão somente será obrigatória para Brasil e França após a concordância dos demais países membros da ISA, uma vez que a pausa passará a ser observada por todos os países membros.

4. O referido Acordo Bilateral Brasil-França: "Novo Plano de Ação da Parceria Estratégica Brasil-França" citado no RIC nº 869/2024, o qual entendemos se tratar do acordo em anexo (Anexo SEI/MME 0895339), no Plano de Ação adotado - aborda em: "I - Proteger os povos e trabalhar por um planeta sustentável", cláusula 13:

13. O Brasil e a França são nações marítimas, que possuem imensos litorais. Declaram seu apoio à criação do Santuário de Baleias do Atlântico Sul, no âmbito da Comissão Internacional das Baleias (CIB). Os dois países trabalharão juntos para assegurar o êxito da terceira Conferência dos Oceanos das Nações Unidas que acontecerá em Nice em junho de 2025. Reforçarão sua cooperação em todos os domínios, notadamente o da economia azul, incluindo a transferência de tecnologias para os países em desenvolvimento, e participarão das negociações internacionais sobre a descarbonização do transporte marítimo, a promoção dos combustíveis renováveis no setor do transporte marítimo comercial, o combate à pesca ilícita (sobretudo pelo apoio ao Acordo da FAO sobre Medidas do Estado de Porto) e a adoção de instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre a poluição por plásticos, notadamente no meio marinho.

O Brasil e a França envidarão todos os esforços para ratificar o quanto antes o acordo BBNJ sobre conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional, e encorajarão toda a comunidade internacional a fazer o mesmo. Os dois países defendem a adoção de uma pausa preventiva na exploração dos fundos marinhos junto à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA). (grifo nosso)

5. Cumpre informar que a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos - ISBA (International Seabed Authority ISA, em inglês) ou a "Autoridade" (<https://www.isa.org.jm/about-isa/>) é uma organização internacional, autônoma, estabelecida no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM, ou UNCLOS em inglês), de 1982 e do Acordo de 1994, relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

6. O Brasil é parte da CNUDM e conseqüentemente membro da ISBA/ISA, que tem sede em Kingston, Jamaica e surgiu em 16 de novembro de 1994, com a entrada em vigor da CNUDM/UNCLOS. Tornou-se plenamente operacional como uma organização internacional autônoma em Junho de 1996, quando assumiu as instalações em Kingston, Jamaica, anteriormente utilizadas pelo Gabinete das Nações Unidas para o Direito do Mar em Kingston.

7. É importante ressaltar também que a principal função da ISBA/ISA é administrar a exploração de recursos minerais na AREA, a qual é considerada a área marítima internacional e seus recursos são patrimônio comum da humanidade e abrange o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional, ou seja, gestão das atividades relacionadas aos recursos minerais da área internacional. Além disso, a ISBA possui mandato para garantir a proteção eficaz do ambiente marinho contra os efeitos nocivos que possam surgir das atividades relacionadas com os fundos marinhos profundos.

8. Entenda-se AREA, nos termos da CNUDM, promulgada pelo DECRETO Nº 99.165, DE 12

DEMARÇO DE 1990 e como detalhado em “BRASIL E O MAR NO SÉCULO XXI” - 3ª Edição, 2023 (https://cembra.org.br/publicacao/brasil_e_o_mar_no_seculo_xxi/mobile/index.html):

A ÁREA é definida por exclusão a partir de um conceito-chave disposto logo no artigo 1º (1) da CNUDM: é o "leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional" (grifo nosso) (BRASIL, 1995).

Isso significa, numa interpretação sistemática da CNUDM, que ÁREA é um espaço sobre o qual nenhum Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre recursos vivos ou não vivos (artigo 137), na medida em que a exploração e o aproveitamento econômico de seus recursos minerais devem ser realizados em benefício da humanidade em geral (grifo nosso), conforme preceitua o artigo 150 (1) (1) da CNUDM, sem distinção entre Estados costeiros ou sem litoral, razão pela qual está sob gestão da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

O artigo 136 define que a "ÁREA e seus recursos são patrimônio comum da humanidade". Os recursos da ÁREA, por sua vez, são definidos no artigo 133 como "todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos *in situ*, na ÁREA, no leito do mar ou no seu subsolo (grifo nosso), incluindo os nódulos polimetálicos" que, uma vez extraídos da ÁREA, são denominados "minerais" (BRASIL, 1995).

Em resumo, de acordo com vários artigos da CNUDM (BRASIL, 1995) a ÁREA é um espaço de obrigações e responsabilidades entre os Estados e organizações internacionais (grifo nosso), de modo que toda e qualquer atividade ali realizada deve estar em conformidade tanto com a CNUDM como "com outras normas de direito internacional no interesse da manutenção da paz e da segurança e da promoção da cooperação internacional e da compreensão mútua" (artigo 138). Essas atividades também devem receber patrocínio do Estado, inclusive, senão especialmente, quando se tratar de investigação científica marinha (artigo 143 e Parte XII), que pode ser utilizada para burlar a necessária organização e controle da Autoridade sobre a exploração e a prospecção na ÁREA (artigos 153 e 157). Assim, toda e qualquer atividade científica na ÁREA, seja de exploração ou de investigação científica marinha, deve ser permitida pela Autoridade, incluindo expressamente aquelas realizadas por universidades ou centros de pesquisa, cuja autorização prévia deve ser requerida através do Estado de sua nacionalidade, conforme preveem os artigos 139 (1) e 152 (2)(b).

9. Por fim, de modo a exemplificar a importância da atividade mineral em fundo marinho em águas sob jurisdição nacional, a mineração de calcário biodetrítico nestes ambientes geológicos, recurso usado como biofertilizante, tem potencial de elevar a produtividade da agricultura em até 50% dependendo da cultura (UFLA), além de poder ser utilizado para fins medicinais, tendo grande potencial de uso e podendo contribuir muito com vários setores, desde que observadas as condições ambientais impostas pelo órgão ambiental licenciador. Ressalvo que esse tipo de ambiente tem grande potencial de regeneração e resiliência.

10. Diante do exposto, solicito gentilmente a apreciação do CIPAM ao pleito deste Ministério de **exclusão da recomendação B-3 “Fortalecer a implementação da moratória à mineração dos fundos marinhos” da Agenda Nacional do Meio Ambiente - Recomendações ao SISNAMA para o Biênio (2023/2025)**.

11. Posto isto, este Ministério de Minas e Energia está à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARIA CEICILENE ARAGÃO MARTINS
Subsecretária de Sustentabilidade

Anexos: I - Proposta de Agenda Nacional do Meio Ambiente para os anos de 2024/2025 (SEI nº 0828088).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Ceicilene Aragão Martins, Subsecretário(a) de Sustentabilidade**, em 12/07/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0925382** e o código CRC **12007FD9**.
